

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 1858/2024**

Processo nº: 5044/2024

Origem: Memo n.º 031/2024 – CT VII/DABEN;

Referência: Solicita a **Contratação de Aluguel de imóvel** para funcionamento do **CONSELHO TUTELAR VII DE BELÉM**, por 12 (doze) meses, na **MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, conforme Documento de Formalização de Demanda;

Locador: JORGE ROBERTO MARQUES DA SILVA, CPF 428.635.032-00;

Inexigibilidade da licitação no valor de: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais);

Fundamento Legal para a Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação: art. 74, inciso III, Letra “f”, § 3º da Lei nº 14.133/21;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA INCLUIR NO CONTRATO:

VALOR DO CONTRATO R\$ 60.000,00

Funcional Programática: 2.01.31.08.243.0004- **Projeto Atividade:** 2263 - **Elemento de Despesa:** 33903900 –

Fonte: 1500000000 – **Fundo:** APLICAÇÃO GERAL;

Funcional Programática: 2.01.31.08.243.0004- **Projeto Atividade:** 2263 - **Elemento de Despesa:** 33909200 –

Fonte: 1500000000 – **Fundo:** APLICAÇÃO GERAL;

Destino: Gabinete da Presidência

I – Preliminar: Do Controle Interno

1 – A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno – CI, ao mesmo tempo em que a Lei nº 8.496/2006, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao CI “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

2 – Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este CI está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Fundação a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, estas serão apontadas em Auditoria Própria.

3 – Assim, ressalta-se que a análise se infere apenas à despesa objeto do presente pleito, pelo que segue manifestação do Controle Interno.

II – Da Análise

4 – O Presente processo é originário do Memorando nº 031/2024 – CT VII/DABEN, constante às fls. 02/03. Solicita a contratação de aluguel de imóvel para funcionamento do CONSELHO TUTELAR VII DE BELÉM;

5 – Consta o Documento de Formalização da Demanda às fls. 04/05; o Estudo Técnico Preliminar – ETP, às fls. 06/07; Análise e Avaliação de Riscos, à fl. 08; Termo de Referência, às fls. 09/11, com o Aprova da Presidente, nos termos do Art. 74, V da Lei nº14.133/2021;



6 – Consta à fl. 51, proposta do locador manifestando interesse em alugar o imóvel por R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) mensais, bem como documentos pessoais de identificação às fls. 41/45 e a Certidão de casamento com averbação de divórcio, à fl. 46;

7 – Consta às fls. 52/53, Certidão de Registro do Imóvel; às Certidões de Regularidade Fiscal, apresentando vigência, regularidade e autenticidade, às 20/21, 37/40;

8 – Consta à fl. 54/64, o Parecer Técnico Mercadológico – PTAM, no qual avaliou o valor da locação em R\$ 5.508,26 (Cinco mil quinhentos e oito reais e vinte e seis centavos) mensais;

9 – Consta à fl. 65/71, o Laudo de Vistoria Técnica nº 008/2024;

10 – Consta à fl. 72, o Ofício nº 420/2024 – GABS/DARM/SEMAD, informando que no acervo municipal não existe imóvel disponível que atenda as especificações exigidas de imóvel para atendimento das necessidades desta FUNPAPA;

11 – Consta à fl. 80, o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como a Declaração do Ordenador de Despesas – DOD, à fl.81;

12 – Consta às fls. 85, o despacho com manifestação favorável a liberação da disponibilidade orçamentaria, nos termos da Resolução NIG nº 02/2022.

13 – Consta às fls. 87/89, a manifestação da Comissão Permanente de Licitação sobre a inexigibilidade de licitação, sendo favorável, com fundamento no art. 74, V, c/c §5º da Lei 14.133/2021;

14 – Consta às fls. 91/94, o Parecer Jurídico nº 1830/2024-NSAJ/FUNPAPA, opinando pela possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com ressalvas;

15 – Encontra-se no art. 72 da NLLC os procedimentos que devem ser adotados para contratação direta:

“Art. 72. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termos de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.”

16 – Ressaltamos que o presente caso trata de contratação por inexigibilidade de licitação, considerado a peculiaridade do serviço pretendido. Tal hipótese é previsto no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º da Lei n.º 14.133/21, vejamos:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

III – Conclusão

Diante das informações e dos documentos constantes nos autos, **recomendamos:**

- a) Juntar documento de justificativa da escolha do imóvel e autorização da contratação direta por inexigibilidade, emitido pela Presidência da FUNPAPA;
- b) Juntar minuta do contrato para análise jurídica;
- c) Que seja atualizada a Certidão Municipal à fl. 22, inclusive o nome do proprietário;
- d) Que seja juntado Laudo da CODEM em atendimento ao art. 19, II do Decreto nº 107.921/2023, "*II - laudo de avaliação do bem imóvel pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado;*"
- e) A assinatura do locador do imóvel no Laudo de Vistoria Técnica, à fl. 71, em cumprimento do art. 19, §3º, alínea "d", inciso VIII.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos documentos juntados aos autos e na manifestação exaurada acima, após o atendimento das recomendações *supra*, e autorizado pela autoridade competente, opinamos pela **conformidade** do pleito e encaminhamos os autos para o conhecimento e deliberação do Ordenador de Despesas desta Fundação.

Belém, 10 de outubro de 2024.

Joedson Rodrigo Uchoa Vilhena

Chefe do Controle Interno

Matrícula nº 0491993-013

Alissandra Tatiane Ximendes de Carvalho Baker

Controle Interno/FUNPAPA

Matrícula nº 0609510-010